



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219573 - MG(2025/0222681-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SERGIO WILSON XAVIER
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. REGRA DA CARTULARIDADE E EXCEÇÃO QUANDO AUSENTE INDÍCIO DE CIRCULAÇÃO. ART. 798, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM REsp 1.997.729/MG. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ÚTIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos à execução de cédula rural pignoratícia, reputando suficiente a instrução por cópia do título, diante da ausência de dúvida sobre o crédito e de indícios de circulação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é nula a execução por ausência da via original da cédula rural pignoratícia, à luz do art. 798, I, do CPC; (ii) há divergência com o REsp 1.997.729/MG sobre a necessidade de apresentação do original quando não comprovada a não circulação.
3. A regra da apresentação do título original, própria dos títulos de natureza cambial, admite exceção quando, no caso concreto, inexistem indícios de circulação, não há dúvida sobre a autenticidade e o crédito está demonstrado, sendo idônea a cópia para aparelhar a execução em meio eletrônico.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo órgão julgador (ausência de indícios de circulação e suficiência da documentação) demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a tese jurídica aplicada se alinha ao precedente indicado e a divergência depende da

alteração das premissas fáticas firmadas, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ .

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219573 - MG(2025/0222681-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SERGIO WILSON XAVIER
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. REGRA DA CARTULARIDADE E EXCEÇÃO QUANDO AUSENTE INDÍCIO DE CIRCULAÇÃO. ART. 798, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM REsp 1.997.729/MG. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ÚTIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência dos embargos à execução de cédula rural pignoratícia, reputando suficiente a instrução por cópia do título, diante da ausência de dúvida sobre o crédito e de indícios de circulação.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é nula a execução por ausência da via original da cédula rural pignoratícia, à luz do art. 798, I, do CPC; (ii) há divergência com o REsp 1.997.729/MG sobre a necessidade de apresentação do original quando não comprovada a não circulação.
3. A regra da apresentação do título original, própria dos títulos de natureza cambial, admite exceção quando, no caso concreto, inexistem indícios de circulação, não há dúvida sobre a autenticidade e o crédito está demonstrado, sendo idônea a cópia para aparelhar a execução em meio eletrônico.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo órgão julgador (ausência de indícios de circulação e suficiência da documentação) demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a tese jurídica aplicada se alinha ao precedente indicado e a divergência depende da

alteração das premissas fáticas firmadas, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ .

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO WILSON XAVIER (SERGIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESPACHO SANEADOR – NÃO PROLAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – NÃO IMPRESCINDIBILIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO FISCAL – CÓPIA DO TÍTULO – SUFICIÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – PACTUAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO PREVISÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO, pela não realização do des saneador, necessária a demonstração de efetivo prejuízo às partes; demonstrada a imprescindibilidade da produção de outras provas, deslinde do feito, inviável falar-se em cerceamento de defesa pela sua produção. A execução poderá ser instruída com cópia do título, quando não há dúvida quanto à existência do crédito e nem indícios de que ele não circulou. A incidência de juros capitalizados é autorizada quando o contrato foi celebrado após a publicação da MP nº 1.963-17/2000 e prever expressamente a cobrança do encargo (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e REsp 973.827/STJ). A declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência não prevalece quando provado se tratar de encargo não cobrado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.266465-4/001 - COMARCA DE SÃO GOTARDO - APELANTE(S): SERGIO WILSON XAVIER - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A. Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Os embargos de declaração de SERGIO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SERGIO apontou **(1)** violação dos arts 105, inciso I, do CPC, sustentando ser nula a execução instruída apenas com cópia, por se tratar de cédula rural pignoratícia de natureza cambial e circulável; **(2)** dissídio jurisprudencial indicando como paradigma o REsp 1.997.729/MG.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. arguindo óbices de admissibilidade, inclusive a Súmula 7/STJ, defendendo a suficiência da cópia digital nos termos do art. 425, VI, do CPC, a demonstração pormenorizada do devido cumprimento da regularidade da contratação e dos encargos pactuados, além da desnecessidade da exibição da via original em hipóteses sem circulação ou dúvida de autenticidade.

O apelo nobre foi admitido na origem, destacando a pertinência do debate existência de precedente do STJ no sentido da necessidade do original da cédula pignoratícia quando não comprovada a não circulação, determinando a remessa ao *Tr ad quem*.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foram opostos embargos à execução de cédula rural pignoratícia por SERGIO contra BANCO DO BRASIL S.A., julgados improcedentes, apesar da revelia do embargado, sob fundamentos de inexistência de cerceamento de defesa, suficiência de cópia do título, possibilidade de capitalização de juros pactuada e ausência de previsão de comissão de permanência; a apelação foi desprovida e os embargos de declaração, rejeitados.

O objetivo recursal é obter a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a nulidade da execução por ausência da via original da cédula rural pignoratícia, com a consequente extinção da execução e inversão dos ônus sucumbenciais, seja pela alínea a (violação do art. 798, I, do CPC), seja pela alínea c (divergência com o REsp 1.997.729/MG).

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada violação do art. 798, I, do CPC/2015 pela instrução da execução com cópia da cédula rural pignoratícia

SERGIO sustentou que a execução seria nula por estar instruída apenas por cópia da cédula rural pignoratícia, afirmando tratar-se de título de natureza cambial e circulável, o que exigiria a apresentação do original para aparelhar o feito executivo. Invocou, ainda, o REsp 1.997.729/MG como paradigma, em que se assentou que a juntada da via original do título executivo extrajudicial seria, em princípio, requisito essencial, admitindo-se cópia apenas excepcionalmente e quando comprovada a não circulação (e-STJ, fls. 302/303).

O acórdão estadual delineou, de modo expresso, que a execução podia ser instruída com cópia do título “quando não há dúvida quanto à existência do crédito e nem indícios de que o título circulou, conforme ocorre no presente caso”, apoiando-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça, com transcrição literal do julgado e, inclusive, do próprio REsp 1.997.729/MG (e-STJ, fls. 181/182).

A decisão também distinguiu a hipótese dos títulos cambiais sujeitos à circulação, para os quais se exigiria o original, da situação concreta em que não havia

qualquer elemento fático indicando circulação ou dúvida sobre autenticidade, razão suficiente para reputar idônea a instrução por cópia.

Para infirmar esse juízo, seria imprescindível reabrir a discussão fático-probatória acerca (i) da inexistência de dúvida sobre o crédito, (ii) da ausência de indícios de circulação e (iii) da suficiência do demonstrativo de conta vinculada; providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No ponto específico, o próprio fundamento central do acórdão – inexistência de indícios de circulação no caso – é fático e foi fixado soberanamente pelas instâncias ordinárias, o que obsta a cognição especial.

Ademais, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação pacífica e atual do STJ, que, embora reafirme a regra da apresentação do original em razão do princípio da cartularidade, tem consolidado a exceção de forma a prestigiar a boa-fé processual e a economia, especialmente em processos eletrônicos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/CAPITAL DE GIRO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO

*DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da [...] 4. "A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento" (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).5. **A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.** 6. **Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.**7. **Recurso especial não provido.** (REsp 2.061.889/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 20/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2023)*

Desse modo, não se confirmou a contrariedade a lei federal, mas a sua correta aplicação à moldura fática reconhecida: sem indícios de circulação e sem dúvida sobre o crédito, a cópia é suficiente.

Por outro lado, a pretensão de transformar a revelia em prova de circulação não se sustenta sem revolver fatos e provas, atraindo, igualmente, a Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 1.997.729/MG

SERGIO indicou dissídio jurisprudencial com o REsp 1.997.729/MG, afirmando similitude fática e divergência quanto à necessidade do original da cédula pignoratícia para aparelhar a execução.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido aplicou, com fidelidade, o entendimento do próprio paradigma citado, transcrevendo-o e extraíndo a regra: a exigência do original é a orientação em princípio; a cópia é admitida excepcionalmente quando não houver dúvida sobre o crédito e quando comprovada a não circulação (e-STJ, fl. 182).

Na moldura dos autos, a instância ordinária fixou que não havia indícios de circulação e que o conjunto documental era suficiente, solução que não contraria o precedente, mas o concretiza à luz dos fatos reconhecidos em soberania.

Por consequência, inexistente divergência na tese jurídica aplicada. O que SERGIO pretende, em verdade, é substituir as premissas fáticas do acórdão – ausência de indícios de circulação e suficiência da prova – por sua visão, o que não se viabiliza em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ já evidenciado.

Em hipóteses tais, é pacífico que os mesmos óbices impostos ao conhecimento pela alínea *a* (necessidade de reexame de fatos/provas) impedem o exame pela alínea *c* quando o suposto dissídio recai sobre a mesma questão jurídica dependente das premissas fáticas firmadas. Faltando a base fático-probatória equivalente, não há dissídio útil.

Nessas condições, diante do alinhamento do acórdão recorrido ao precedente indicado e da necessidade de revolver fatos para infirmar suas premissas, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.219.573 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222681-2

Número de Origem:

10000242664654001 10000242664654002 10000242664654003 50000955320218130621

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO WILSON XAVIER

ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026